

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, objetivando punir de forma mais severa o crime de furto e roubo de domicílio ou estabelecimento comercial alheio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui nova qualificadora para os crimes de furto e roubo, consistente no seu cometimento à domicílio ou estabelecimento comercial alheio, bem como acrescenta o crime de roubo à domicílio ou estabelecimento comercial com emprego de arma de fogo no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º. O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 155

.....

§ 8º - A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração ocorrer no domicílio ou estabelecimento comercial alheio.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Roubo à Domicílio e a Estabelecimento Comercial

Art. 157-A - Subtrair coisa móvel alheia de domicílio ou estabelecimento comercial de outrem mediante grave ameaça ou violência a pessoa:

Pena - reclusão, de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, e multa.

Parágrafo único - Aplica-se ao crime de roubo à domicílio e a estabelecimento comercial, no que couber, os aumentos de pena dispostos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 157.”

Art. 4º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º.....

.....

IX - Roubo à Domicílio ou Estabelecimento Comercial com emprego de arma de fogo (Art. 157-A, § 2º-A).”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal estabelece a casa (domicílio) como asilo inviolável do cidadão. Com efeito, diz a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso XI, que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”*

Trata-se de um direito fundamental enraizado mundialmente, com base nas tradições inglesas, conforme se observa no celebre discurso de Lord Chatham no parlamento britânico¹:

“O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, atormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.”

Isto ocorre tendo em vista que a casa é o último refúgio do ser humano, é onde o cidadão espera e confia estar em segurança com seus familiares, podendo *“fruir de sua privacidade nas suas diversas manifestações”*². Espera mais

¹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Comentários aos arts. 1º e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 147.

² Nesse sentido, por exemplo, a proposição de FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de direito constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 316-317

ainda o cidadão, eis que confia que em sua casa todos os seus bens materiais e imateriais estejam resguardados contra a violação de terceiros.

Destaque-se que o direito à inviolabilidade domiciliar guarda íntima conexão com outros direitos fundamentais, como é o caso do direito à intimidade, à propriedade, à segurança, à liberdade individual, dentre outros.

Da mesma forma, a Constituição garante o direito ao trabalho (art. 6º da CF) como *"fundamento da ordem econômica (art. 170), afirmando o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). O mesmo direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em diversos tratados e declarações de direito internacional, destacando-se a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, que enuncia claramente que: "a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho".*³

Prevê, ainda a Carta Magna o direito à propriedade privada, como direito fundamental. Conforme Roger Stiefelmann Leal bem elucida em artigo denominado **"A propriedade como direito fundamental: Breves notas introdutórias"**⁴:

"Segue-se, então, a ideia de que o trabalho exercido pelo homem constitui sua propriedade, assim como os frutos que dele obtiver. É primariamente a partir do trabalho que o homem consegue sair de sua carência inercial para alcançar bens que saciem suas necessidades básicas. Constitui, portanto, atividade inerente ao seu processo vital (ARENDT, 2004, p. 122-123). Mais que liberdade, é condição da vida humana (LOCKE, 1963, p. 24).

³ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/o-direito-humano-e-fundamental-ao-trabalho-2pd29rb9n08qw3vkj5219lgem/>

⁴ Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 194 abr./jun. 2012. pág. 54

Desse modo, infere-se que o resultado que o homem obtém mediante o legítimo emprego de sua força de trabalho é seu, é sua propriedade. Ou seja, o trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos, pode dizer-se, são propriamente dele e nenhum outro homem pode ter direito ao que foi conseguido (LOCKE, 1963, p. 20), ao menos sem o consentimento do proprietário. O direito de propriedade, em sua origem, importa no domínio sobre o resultado obtido pelo trabalho.”

Contudo, ainda que a Constituição da República de 1988 estabeleça como princípios fundamentais a inviolabilidade do domicílio, bem como seus reflexos, e o direito ao trabalho e a propriedade privada, o que se observa atualmente dos tipos penais que resguardam esses direitos são penas brandas aos infratores, que não têm tido o alcance que delas se espera: inibir o cometimento de transgressões a esses direitos.

Basta uma superficial consulta aos meios de comunicação para se notar que o que se tem visto atualmente é um aumento exacerbado e constante de furtos e roubos à domicílios e à estabelecimentos comerciais, aumentando, consideravelmente, a insegurança da população. O cidadão não tem mais em sua casa o refúgio que dela se espera. O proprietário de um estabelecimento comercial, bem como seus funcionários, vivem em constante medo de serem surpreendidos com a ação de transgressores, que deles lhe poderão tirar, no mínimo, o sustento. O País vive uma verdadeira epidemia de prática de crimes contra o patrimônio.

E não é só, a invasão do domicílio ou estabelecimento comercial por delinquentes, seja para furtar ou roubar, é, sem dúvida, fato que causa profunda angustia e sofrimento íntimo naqueles que são vítimas dessa violência, especialmente quando agravados com o uso de arma de fogo.

O cidadão tem que estar protegido por meio de uma resposta penal que, rigorosamente, preveja e sancione mais severamente estes tipos de infrações.

Não é sem razão, portanto, que ora se busca punir de forma mais rigorosa os crimes de furto e roubo à domicílio e à estabelecimentos comerciais, tudo sob o enfoque de observação do preceito constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade das penas.

Saliente-se que, da forma como previsto hoje no Código Penal, os crimes de furto e roubo à domicílio e à estabelecimento comercial, que não possuem um tipo penal específico, preveem uma pena branda, que, como já dito, não evitam os crimes, eis que não intimidam os infratores.

Desta forma, a previsão de qualificadoras, que promovem o aumento da pena base alterando as próprias balizas legais, ou seja, as sanções mínima e máxima abstratamente previstas, incluindo no rol dos crimes de furto e roubo a previsão de furto e roubo à domicílio e estabelecimentos comerciais, bem como incluindo o crime de roubo à domicílio ou estabelecimentos comerciais com emprego de arma de fogo no rol de crimes hediondos, mostra-se plenamente conveniente e oportuno.

Por fim, vale salientar que busca-se com a presente proposição promover o resguardo dos direitos fundamentais previstos na própria Constituição, conferindo a todos os cidadãos a tutela que esperam do Estado e, especialmente no caso, a segurança tão necessária em seu lar e seu trabalho, que provém, por vezes, exclusivamente o seu sustento e de toda a sua família.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

SARGENTO FAHUR
Deputado Federal - PSD